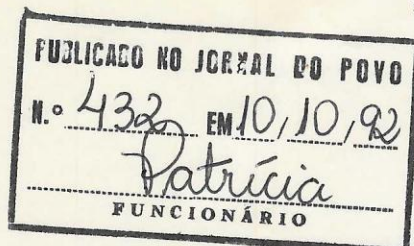


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone: 28-6543 - Cx. Postal 71
CEP. 86.985-000 - SARANDI - PARANÁ



LEI N. 480/92

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências:

A CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de SARANDI, para o exercício financeiro de 1993, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município de SARANDI, bem como compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Nas Unidades Orçamentárias, serão projetadas as despesas correntes até o limite autorizado para o exercício em curso, corrigidos se necessário, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 3º - O orçamento do Município de SARANDI consignará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, quando for o caso.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município de SARANDI, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência.

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar.

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito Federal e Estadual.

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, equipamentos e serviços públicos.

V - Empréstimos tomados por antecipação da receita municipal.

Art. 5º - Na estimativa da Receita considerar-se-á:

I - A tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária.

II - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

III - A carga estimada de trabalho para o serviço quando for remunerado.

IV - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria.

Art. 6º - O Município de SARANDI, fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - A administração do Município não dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município de SARANDI deverá rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1993.

ques

§ 1º - A revisão de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município de SARANDI, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 9º - O Município de SARANDI, através dos Poderes competentes, desempenhará no exercício de 1993, com prioridade, as seguintes metas:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

a. Modernização dos serviços burocráticos do Poder Legislativo Municipal.

b. Equipamentos para os serviços legislativos.

c. Edificação do prédio próprio.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- Treinamento de recursos humanos, nos diversos setores da administração local;

- Atualização da planta de valores, mediante o cadastro imobiliário fiscal;

- Revisão do Regimento Interno da Prefeitura;

- Participação do Município na manutenção do Consórcio da Região Metropolitana, integrada por este;

- Atualização do Código Tributário Municipal;

- Revisão e atualização do Cadastro Técnico;

- Ampliação e remodelação do Paço Municipal;

- Aquisição de móveis, veículos, máquinas e equipamentos em geral para atendimento às necessidades do Município;

- Ampliação do NIS III;

- Construção, ampliação e reforma de postos de saúde;

- Construção, ampliação e reforma de creches;

- Aquisição de equipamentos médico-hospitalar, odontológicos e laboratorial;

- Incrementar a implantação de centros comunitários, em forma de mutirão, dando treinamento e aperfeiçoamento;

- Diversificação e ampliação da promoção e ação social;

- Viabilização e implantação de programas habitacionais para famílias de baixa renda;
- Serviço de supervisão técnica nas unidades de prestação e atendimento à saúde;
- Manutenção do S.U.S.;
- Atendimento e assistência ao menor carente e aos idosos;
- Apoio ao Sistema Previdenciário Municipal;
- Construção de Centro Social Urbano;
- Auxílio à instituições sociais;
- Aquisição de equipamentos comunitários e veículos de utilidade pública;
- Implantação em área pública, de uma praia artificial e demais equipamentos para o lazer;
- Construção, ampliação e reforma de unidades escolares, nos locais onde haja carência;
- Treinamento de professores e demais profissionais da área de ensino;
- Aquisição de equipamentos e material permanente para as diversas unidades escolares;
- Implantação de Bibliotecas nas unidades escolares;
- Aquisição de material de audio-visual e acervo bibliográfico, para a Biblioteca pública municipal;
- Aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos de 1º grau;
- Implantação e manutenção de serviços de prevenção e reabilitação para crianças excepcionais;
- Construção e reforma de quadras polivalentes;
- Construção, ampliação e reparos em centros esportivos;
- Construção de um estádio municipal, inclusive aquisição de terreno;
- Construção e ampliação de espaços físicos para o desenvolvimento cultural;
- Participação do Município em eventos culturais;
- Participação do Município em competições esportivas, com colaboração na propaganda e prêmios aos participantes;
- Aquisição de equipamentos esportivos para os centros de recreação e Ginásio de Esportes;
- Promoção e incentivo ao esporte amador;
- Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial no Município de SARANDI, inclusive adquirindo terreno para ampliação do Parque Industrial;
- Promover o levantamento das potencialidades de mercado do Município;
- Ampliação e abertura de estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção primária;
- Implantação de áreas de preservação ambiental;
- Implantação de legislação de controle urbanístico;

ques

- Melhoria e ampliação no sistema de abastecimento de água do Município;
- Viabilizar a implantação do sistema de esgoto sanitário no Município;
- Ampliação, reparos e conservação do Cemitério Público Municipal;
- Ampliação e remodelação da rede de iluminação e distribuição de energia elétrica;
- Construção, ampliação e remodelação de praças, parques e jardins;
- Conservação e manutenção de logradouros públicos;
- Construção e conservação de pontes e bueiros;
- Prosseguimento nas obras de combate à erosão com implantação de galerias pluviais, meio fio e calçadas;
- Pavimentação e manutenção de ruas e avenidas;
- Obras de remodelação da Avenida Colombo;
- Implantação de um aterro sanitário, para destinação do lixo urbano;
- Implantação, reparos e conservação de sinalização pública;
- Prosseguimento com os serviços de arborização e ajardinamento urbano;
- Aquisição de equipamentos e veículos automotores, para os serviços de viação e obras públicas;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10 - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos de administração direta e indireta, quando for o caso.

§ 1º - Compreenderão o orçamento do Município, as receitas e despesas de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos para sua elaboração os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 11 - O orçamento do Município poderá consignar por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência dos objetivos determinados.

Art. 12 - As despesas com pessoal e respectivos encargos, no exercício de 1993, não poderão ultrapassar à 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

- Art. 13 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes dos impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento de ensino de 1º grau e pré-escolar, e no mínimo 12% (doze por cento) de suas receitas, anualmente, na área de saúde, conforme § 1º do artigo 136 da Lei Orgânica do Município.

- Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades no Plano Plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social, urbanismo e outras.

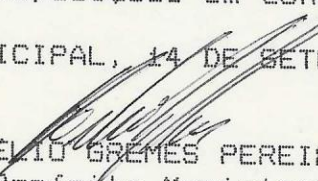
Art. 17 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da Administração Pública Municipal, só poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado no artigo 12 desta Lei.

Art. 18 - O Município poderá conceder ajuda financeira à entidades com sede no Município de SARANDI, que sejam reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância ao Município.

Art. 19 - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, publicará um quadro demonstrativo da execução orçamentária, conforme o preconizado no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 14 DE SETEMBRO DE 1992.


HELIO GREMES PEREIRA
Prefeito Municipal

SÚMULA:- Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências.

tapas no rosto.

PARAGUAI

O Cerro Portenho, de Assunção, está cancelando o amistoso que deveria ser realizado com o Grêmio no próximo dia 18, na capital paraguaia. Outro representante paraguaio, o Olimpia, dificilmente poderá jogar amistosamente com o Grêmio, ou até participar de um torneio. Acontece que o clube está disputando a Super Copa dos Cam-

ESTÁ VIRANDO

Está virando negador de futebol greve para receber. Que eu me recuso no Grêmio de I na semana passada jogadores do A greve para receber

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI:
PACO MUNICIPAL
Rua José Emiliano de Guzmán, 545 - Fone: 28-6543 - Cx. Postal 71
CEP: 96.985-000 - SARANDI - PARANA

LEI N. 480/92

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HELIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de SARANDI, para o exercício financeiro de 1993, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município de SARANDI, bem como compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Nas Unidades Orçamentárias, serão projetadas as despesas correntes até o limite autorizado para o exercício em curso, corrigidos se necessário, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 3º - O orçamento do Município de SARANDI consignará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, quando for o caso.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município de SARANDI, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência.

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar.

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito Federal e Estadual.

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, equipamentos e serviços públicos.

V - Empréstimos tomados por antecipação da receita municipal.

Art. 5º - Na estimativa da Receita considerará-se:

I - A tendência do presente exercício e os

Casa de Leis, em
na mesma data e
pio, em 10 de Out

tima Discussão, nesta
Executivo Municipal,
o Oficial do Municí-
ADO.

berto Alves, que esteve muito bem

LEI № 480/92

Casa de Leis, em
na mesma data e
pio, em 10 de Outu

MUNICIPAL.

diretrizes Orçamentá-
rio financeiro de
providências.

tima Discussão, nesta
Executivo Municipal,
o Oficial do Municí-
ADO.-----

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SARANDI
Rue José Emiliano de Buzio, 545 - Fone: 28-4543 - Cx. Postal 71
CEP: 86.985-000 - SARANDI - PARANA

LEI Nº 480/92

SUPLENTE: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de SARANDI, para o exercício financeiro de 1993, observado o disposto na legislação Federal, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

SEÇÃO I

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento das obrigações do Município de SARANDI, bem como compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Nas Unidades Orçamentárias, serão proibidas as despesas correntes até o limite autorizado para o exercício financeiro, ressalvadas as despesas necessárias ao aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 3º - O Orçamento do Município de SARANDI consignará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, quando for o caso;

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município de SARANDI, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional, convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito Federal e Estadual;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras, equipamentos e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação da receita municipal;

Art. 5º - Na estimativa da Receita considerará-se:

I - A tendência do presente exercício e os

- Construção e conservação de pontes públicas;
- Prossaqueamento nas obras de combate a bueiros;
- Pavimentação e manutenção de ruas e avenidas;
- Obras de remodelação da Avenida Colombo, para implantação de um aterro sanitário, para destinação do lixo urbano;
- Implantação, reparos e conservação de sinalização pública;
- Prossequimento com os serviços de arborização e ajardinamento;
- Aquisição de equipamentos e veículos automotores, para os serviços de viação e obras públicas;

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10 - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos de administração direta e indireta, quando for o caso.

§ 1º - Compreenderá o orçamento do Município, as receitas e despesas de todo e qualquer programa de Governo, obedecendo para sua elaboração os princípios da anualidade, unidade e exclusividade.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 11 - O orçamento do Município poderá consignar por entidades do setor privado, mediante convênio, desde que sejam demonstrada a necessidade do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência dos objetivos determinados.

Art. 12 - As despesas, com pessoal e respectivos encargos, no exercício de 1993, não poderão ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 13 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes dos impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no grau e pré-escolar, e no mínimo 12% (doze por cento) de suas receitas.

anualmente, na área de saúde, conforme § 1º do artigo 136 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de obras, programas e serviços, com exceção de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I. Bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá estabelecer prioridades no Plano Plurianual, para incluir programas não elencados, orçamentária, podendo ser financiados com recursos de outras esferas do Governo desde que financiado com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social, urbanismo e outras.

Art. 17 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, e a criação ou alteração de estrutura de cargos, empregos ou funções públicas, pessoal a qualquer título, pelo Poder Executivo, da Administração Pública Municipal, só poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no artigo 12 desta Lei.

Art. 18 - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades com sede no Município de SARANDI, que sejam reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância ao Município.

Art. 19 - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, publicará um quadro demonstrativo da execução orçamentária, conforme o preconizado no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PDO MUNICIPAL, 14 DE SETEMBRO DE 1992.

MAURO SENE PEREIRA
Prefeito Municipal

